

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MURILLO HENRIQUE FRANCISCO LACERDA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE
DIRIGIR PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AO MOTORISTA
PROFISSIONAL CONDENADO POR HOMÍCIDIO CULPOSO**

**RUBIATABA/GO
2022**

MURILLO HENRIQUE FRANCISCO LACERDA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE
DIRIGIR PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AO MOTORISTA
PROFISSIONAL CONDENADO POR HOMÍCIDIO CULPOSO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2022**

MURILLO HENRIQUE FRANCISCO LACERDA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE
DIRIGIR PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AO MOTORISTA
PROFISSIONAL CONDENADO POR HOMÍCIDIO CULPOSO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 08/06/2022

Prof. Me. PEDRO HENRIQUE DUTRA
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof. Me. EDILSON RODRIGUES
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof. Esp. LINCOLN DEIVID MARTINS
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho a princípio à Deus, que me guiou até este momento. Aos meus familiares que sempre foram meus exemplos e meus apoios. E também aos nobres professores, que brilhantemente me orientaram ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final. Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida. Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa. Também quero agradecer a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

EPÍGRAFE

“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia”. (Robert Collier).

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a prática da penalidade penal dos crimes de trânsito, em específico a constitucionalidade da pena de suspensão do direito de dirigir imposta aos motoristas profissionais. Referente a metodologia o estudo pautou-se do método hipotético-dedutivo. O Recurso Extraordinário 607107/MG tornou-se o Tema 486 do STF devido a sua repercussão, onde estabeleceu que é constitucional a aplicação de suspensão aos motoristas profissionais que cometeram crime de homicídio no trânsito.

Palavras-chave: Homicídio. Motoristas Profissionais. Suspensão CNH. Trânsito.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the practice of the criminal penalty of traffic crimes, specifically the constitutionality of the penalty of suspension of the right to drive imposed on professional drivers. Regarding methodology, the study is based on the hypothetical-deductive method. The Extraordinary Appeal 607107/MG became Theme 486 of the STF due to its repercussion, where it established that it is constitutional to apply the suspension to professional drivers who have committed traffic homicide crime.

Keywords: Homicide. Professional Drivers. CNH Suspension. Traffic.
Traduzido por Fulano de Tal titulação formação.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resultados das pesquisas realizada na Comarca de Rubiataba/GO – Vara Criminal
Processos criminais envolvendo acidente de trânsito na Comarca de Itapaci/GO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONTRAM	Conselho Nacional de Trânsito
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
DENATRAM	Departamento Nacional de Trânsito
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ART.	Artigo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	14
2.1	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES PENAIS.....	16
2.1.1	SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DA HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO	16
2.2	CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA.....	17
2.3	CRIMES QUE SE APLICA COMo PENA A SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR	18
2.3.1	Homicídio culposo	19
2.3.2	Lesão corporal culposa	20
2.3.3	Dirigir alcoolizado ou sobre influência de substância de efeitos análogos	20
2.3.4	Violação da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor	21
2.3.5	Participação de corridas, disputas ou competições sem autorização	21
3	SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	23
3.1	DA COISA JULGADA	24
3.2	NATUREZA E EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA	25
3.4	LEI N. 13.103/2015 – LEI DO MOTORISTA PROFISSIONAL.....	26
4	CRIMES DE TRÂNSITO NA COMARCA DE ITAPACI/GO.....	28
4.1	O PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	32
4.2	TEMA 486 DO STF.....	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema “A constitucionalidade da pena de suspensão do direito de dirigir prevista no Código de Trânsito Brasileiro ao motorista profissional condenado por homicídio culposo”. Devido ao avanço da sociedade e o crescente uso de veículos automotor, demonstrou-se a urgência e necessidade de que o legislador adequar as leis de trânsito ao momento atual.

Neste contexto, vê-se que as leis de trânsito possuem diferentes penalidades quais são aplicadas no âmbito administrativo e também penal. Na primeira modalidade a sanção é imposta pela autoridade de trânsito, no que concerne a segunda modalidade, sua aplicação ocorre quando o condutor em uso do veículo automotor comete crime penal.

Sendo assim, neste trabalho será estudado sobre a suspensão ou proibição da habilitação ou permissão do direito de dirigir e quais suas principais características, correlacionando com os crimes culposos em que o condutor está na direção do veículo automotor, trazendo uma análise entre a previsão do Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal.

Em vista do parâmetro delineado, as infrações de trânsito possuem causas de aumento, prevista em cada crime, como também os crimes dolosos, que ambos incorrem na pena de suspensão do direito de dirigir, qual é objeto específico deste estudo.

Como problema de pesquisa tem-se o questionamento: a aplicação da sanção prevista no Código de Trânsito Brasileiro que suspende o direito de dirigir ao motorista profissional que comete o crime de homicídio culposo é constitucional, diante ao direito previsto pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII?

Como hipótese, partiu-se do pressuposto que é constitucional a aplicação da pena, tendo em vista que é necessário a aplicabilidade da lei como garantia e proteção da coletividade. Também se partiu da hipótese de que ocorre discussões sobre a inconstitucionalidade da referida aplicação da pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro, em razão da liberdade individual de exercício profissional.

Baseando-se nas estimativas acima apresentados, o atual trabalho tem como objetivo analisar a prática da penalidade administrativas e penais dos crimes de trânsito. Pretende-se, especificamente, observar e descrever sobre Código de Trânsito Brasileiro e suas características; estudar e descrever sobre os crimes culposos de trânsito; analisar um caso

concreto e o desfecho quanto a penalidade de suspensão de dirigir imposta ao motorista profissional.

Referente à metodologia da pesquisa, este estudo se pauta no método hipotético-dedutivo. O relatório final da pesquisa foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, estudou-se o Código de Trânsito Brasileiro e suas ramificações. O segundo capítulo trata-se de um estudo acerca da sentença condenatória, e no terceiro capítulo, analisa-se a constitucionalidade da aplicação da pena ao motorista profissional, e posterior temos as considerações finais.

2. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi criado pela necessidade de regulamentar diversas condutas, quais são fundamentais para a segurança dos seus usuários conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, in verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. (...) § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Desta forma, todos aqueles quais sirvam-se das vias públicas, compreendendo até aqueles que não estejam embarcados em veículos ou que não estejam em deslocamento, estão assegurados pelo Código de Trânsito Brasileiro (HONORATO, 2000). Assim, todos os cidadãos possuem o direito a segurança, qual é dever do Estado. Destarte, que sua efetividade ocorre quando há a tutela sobre diversas condutas humanas na finalidade de proteger o interesse público.

Para a segurança das populações, dos animais, veículos ou demais bens públicos, se faz necessário normas de trânsito, quais são fundadas no direito público, tendo em vista o interesse intensivo do Estado na regulamentação de preditas movimentação (MITIDEIRO, 2015, p. 8).

O Código de Trânsito Brasileiro vigente foi instituído pela Lei nº 9.503 de 1997, diante da necessidade de se aperfeiçoar decorrente da evolução do tráfego e o aumento de acidentes no Brasil, assim, o CTB estabeleceu penalidades mais severas ao criar tipos penais e tornar mais rigoroso os já existentes.

O artigo 5º do CTB dispõe que:

Art. 5. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Os diversos órgãos quais constitui o Sistema Nacional de Trânsito são responsáveis pela efetividade das medidas de segurança de trânsito, que estão integrados e

promovidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAM) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Esta responsabilidade se estende aos órgãos da administração direta e da administração indireta do Estado, e, também aos concessionários ou permissionários do serviço público (MITIDEIRO, 2015), conforme estabelece o artigo 1º, § 3º do CTB:

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

As infrações de trânsito estão previstas nos artigos 161 ao 255 do Código de Trânsito Brasileiro, os quais se classificam em gravíssimas, graves, médias e leves. Consoante ao que dispõe o artigo 256, há disposição sobre as penalidades, menciona-se:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades: I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016); V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem. § 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei. § 2º (VETADO) § 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Assim, como se vê no §1º do referido artigo, mesmo após a aplicação das sanções administrativas, poder o infrator ser punido criminalmente se o fato for tipificado como crime de trânsito. Ressalta-se que este estudo busca compreender e descrever sobre a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir aos crimes que possuem tal penalidade. Nessa perspectiva confirma o disposto no artigo 291 do CTB: “Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099/95, no que couber”.

Destarte, necessário compreender acerca das sanções penais aplicadas aos crimes de trânsito, especificamente a aplicação da suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

2.1 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES PENAIS

O Código de Trânsito Brasileiro é dividido em vinte capítulos, todavia, destaca-se apenas dois, o capítulo XV que trata das infrações e o capítulo XIX que dispõe sobre os crimes em espécie serão utilizados para compreensão do estudo.

O direito penal e o direito de trânsito possuem relação íntima, decorrente aos acidentes de trânsito que provocam danos irreparáveis ao ser humano, em alguns casos podem ocasionar a morte ou tramas de várias espécies que são irreversíveis. No Brasil o trânsito é um do principal causador de mortes trágicas (BERWING, 2013, p. 69).

Cumprir destacar que, as infrações administrativas se apartam das infrações penais pela autoridade competente responsável por impor tal sanção (MELO, 2013). Nesse contexto, tem-se como exemplo a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir, qual pode ser aplicada nas duas esferas.

2.1.1 SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DA HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu artigo 256 sobre a suspensão administrativa, in verbis: “A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades: [...] III - suspensão do direito de dirigir”.

Neste contexto, a suspensão pode ocorrer pelo acúmulo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (quanto o condutor computa a totalidade de 20 pontos se possuir mais de duas infrações gravíssimas, na totalidade de 30 pontos quando possuir apenas uma infração gravíssima, e, na totalidade de 40 pontos quando não houver nenhuma infração gravíssima, ambas registradas pelo período de doze meses), ou quando incorrer nas infrações previstas nos artigos: 165, 170, 173, 174, 175, 176, 210, 218 e 244 ambos do CTB.

Nos termos do artigo 293 do CTB, temos que:

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. § 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. § 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se

obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Observa-se que o disposto no artigo se refere a penalidade qual será aplicada quando ocorrer um crime, qual poderá ser entre dois meses até cinco anos, à critério do magistrado, o seu cumprimento só se inicia com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Destarte que, havendo as penalidades administrativas e penais simultaneamente, existe um conflito na prioridade da aplicação da pena segundo doutrinadores.

2.2 CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA

Dentro do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente no capítulo XIX, estão tipificados os crimes de trânsito, e dentre estes, apenas o homicídio e a lesão corporal possuem a modalidade culposa, os demais são praticados na modalidade dolosa.

Faz-se necessário compreender acerca dos crimes culposos e dolosos com base no Código Penal (CP). Sobre o crime doloso, o artigo 18, inciso I do CP descreve como sendo aquele crime onde o agente pratica o crime com intensão do resultado e assume o risco então de produzi-lo. Destaca que está conduta está dividida em duas espécies, direta e indireta. A primeira refere-se ao fato de que o agente comete tal conduta com interesse no seu resultado, na segunda opção qual ainda possui ramificações entre alternativo e eventual, relaciona-se ao sujeito que comete determinado ato, contudo não há um resultado esperado.

Para compreensão, temos que no primeiro dispositivo da lei sua referência é o agente que quer o resultado, qual pode se denominar dolo direto, ou seja, há uma conduta do agente que é realizado no intuito de obter-se o resultado. Nesse contexto, matar (art. 121), lesão corporal (art. 129), subtrair (art. 155), etc. Ademais, a segunda parte do dispositivo desrespeito ao dolo eventual. Nessa situação temos que a vontade do agente não é o resultado, ou seja, ele deseja algo diverso. Mas, diante ao risco do que o evento pode ocorrer, assume o risco assim mesmo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentindo no resultado (MIRABETE, 2021, p. 147).

Ainda no artigo 18, em seu inciso II do CP, há definição dos crimes culposos, que são: “Diz-se crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Neste contexto, o crime culposo se caracteriza quando há por parte do agente a presença de um dos três requisitos mencionados supra. Ressalta-se que a

imprudência é extremamente perigosa, tem-se como exemplo: estar dirigindo em rua movimentada com a velocidade excessiva, nesta situação fala-se de negligência, pela falta de precaução na ação. Outra situação é deixar uma arma de fogo ao alcance de uma criança, neste caso tem-se a imperícia. Ademais, quando ocorre o homicídio na direção de veículo, deve se aplicar a regra estampada no art. 302 da Lei n. 9.503/97 (ANDREUCCI, 2021, p. 305).

E necessário mencionar que, o artigo 298 do CTB descreve como causa de agravante da pena quando o ato delituoso é cometido por meio de veículo automotor, in verbis:

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros; II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas; III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo; V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga; VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante; VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Assim, sempre que houver uma condenação por crimes de trânsito, a sentença terá aplicação da pena base do delito e dos seus agravantes conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, contudo, ressalta-se que dentro do código penal existem circunstâncias legais que causa aumento e diminui a pena, o que pode haver uma aplicação subsidiarias das causas previstas em ambos os referidos códigos.

2.3 CRIMES QUE SE APLICA COMO PENA A SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

A suspensão ou proibição do direito de dirigir possui natureza criminal, qual está prevista no artigo 292 do CTB, pode ocorrer em crimes de homicídio culposo, lesão corporal culposa, dirigir sob a influência de substância de efeitos análogos (art. 306 do CTB), violação da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor (art. 307 do CTB), e participação de corridas, disputas ou competições sem autorização (art. 308 do CTB).

Nesse contexto, é necessário compreender sobre cada um dos crimes mencionados anteriormente, vejamos.

2.3.1 HOMICÍDIO CULPOSO

O homicídio culposo de trânsito está previsto no artigo 302 do CTB, qual dispõe: “praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: pena – detenção de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Observa-se que o artigo supracitado descreve a conduta na direção de veículo automotor, assim, o crime de homicídio culposo conforme previsto pelo artigo 302 do CTB, não traz como necessidade que o condutor esteja em via pública, podendo então, ser caracterizado em quaisquer vias, inclusive os particulares. Neste contexto o bem jurídico tutelado é a segurança viária e, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que tenha ou não a permissão para dirigir desde que esteja na direção do veículo (SCHMITT, 2015, p. 9).

Compreende que homicídio é o ato de eliminar a vida humana, todavia, no que se refere ao conceito da culpa, refere-se a prática voluntária de determinada conduta, que pela falta de atenção, incorre o seu resultado em crime previsto por lei (JESUS, 2002).

Destarte que, a tipificação existente no CTB e a tipificação prevista pelo CP sobre o homicídio culposo possuem o mesmo objetivo jurídico, o tipo objetivo e subjetivo, o que difere entre estes e a localização do agente na direção do veículo automotor. A pena aplicada ao homicídio culposo de trânsito é de 2 anos a 4 anos e pena de suspensão do direito de dirigir (art. 293 do CTB). Menciona-se que no § 1 do CTB há um rol qual descreve alguns agravantes na pena de homicídio culposo no trânsito, in verbis:

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014).

Assim, caracterizada a existência de algumas das situações mencionadas anteriormente, poderá ser a pena aumentada de 1/3 (um terço) até metade.

2.3.2 LESÃO CORPORAL CULPOSA

No Código de Trânsito Brasileiro há previsão da lesão corporal em seu artigo 303, qual dispõe: “Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Compreende-se como lesão corporal o dano que modifique a normalidade do corpo, podendo este ser fisiológico, anatômico ou mental (ANDREUCCI, 2021). Destarte que, há dentro desta situação a necessidade de que a lesão ocorra concomitantemente durante o uso veículo automotor, pois, caso ocorra como por exemplo com o motor desligado, a lesão que a vítima sofrer é considerada uma lesão corporal comum, prevista pelo artigo 129, §6º do CP.

A pena aplicada aos casos de lesão corporal culposa de trânsito é de 2 meses a 2 anos e também incorre a pena de suspensão do direito de dirigir. Essa pena pode sofrer um aumento, segundo o artigo 303 do CTB, dispõe: “aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302”.

As duas modalidades expostas anteriormente são crimes culposos no trânsito, todavia, os demais casos do CTB que aplicam a suspensão do direito de dirigir são dolosos, vejamos.

2.3.3 DIRIGIR ALCOOLIZADO OU SOBRE INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS

Decorrente ao índice elevado de acidentes de trânsito no Brasil, a Lei nº 12.760/12 trouxe alteração em alguns artigos do CTB, além de inserir artigo que dispõe sobre embriaguez. Conduzir o veículo sob influência de álcool, expõe a segurança da coletividade (JESUS, 2002).

Assim, o perigo diante dessa situação não é para o condutor apenas, mais os riscos alcançam a coletividade quando utilizam das vias públicas, conforme dispõe o artigo 306 do CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A pena de suspensão ou proibição para obter a permissão ou habilitação é aplicada também nesta situação.

2.3.4 VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

A disposição da situação mencionada está prevista no artigo 307 do CTB, in verbis:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

O referido artigo buscou enfatizar o delito de violação de uma determinada decisão, assim, sua finalidade é efetivar tal decisão sendo ela administrativa ou penal. A pena aplicada é de 6 meses a 1 ano de detenção, multa e imposição de nova suspensão ou proibição. Pode incorrer neste crime, o condutor que ao ter sua sentença condenatória transitado e julgado e não apresentar sua carteira de motorista pelo prazo de 48 horas, pode assim, cometer o crime de violação.

2.3.5 PARTICIPAÇÃO DE CORRIDAS, DISPUTAS OU COMPETIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO

Ao praticar direção de forma imprudente o condutor está trazendo a sociedade riscos, assim, o Código de Trânsito Brasileiro discorreu em seu artigo 308 acerca do assunto, vejamos:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena

privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. § 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

Assim, o “racha” mais popularmente conhecido, possui também como pena a suspensão ou proibição de se obter carteira de habilitação. Assim, não há necessidade de um dano, todavia, é necessária uma situação de perigo concreto.

Nesse capítulo, apresentou-se a diferença em se aplicar a suspensão do direito de dirigir na esfera administrativa e judicial, assim, faz necessário compreender no próximo capítulo sobre as sentenças penais condenatórias.

3 SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Ao se proferir sentenças criminais tem por finalidade julgar o mérito da ação penal, qual se dá através de duas etapas. A primeira consiste em confirmar a existência do fato e, a segunda em descobrir quem é o autor do fato, podendo então o juiz fazer uma valoração jurídica das provas produzidas.

Descreve-se a sentença penal como uma decisão definitiva e terminativa, quais está relacionada com a pretensão punitiva do Estado em julgar procedente ou improcedente determinada imputação (NUCCI, 2016, p. 619).

Nas lições de Duarte (2017, p. 103): “a sentença poderia ser mais tecnicamente ser conceituada como ato jurisdicional que resolve a lide em determinada instância, exaurindo a atividade especulativa do magistrado prolator naquela relação processual”.

Destarte que, a sentença é um ato jurisdicional do Estado qual aplica a lei em algum caso controvertido. Assim, o juiz finda a ação, decidindo ou não o mérito da causa. Conceitualmente, é o momento culminante da ação, quando há uma entrega da prestação jurisdicional, que acaba com quaisquer controvérsias existentes (SCHMITT, 2015, p. 24).

Todavia, ressalta-se que a sentença somente fará coisa julgada quando ocorrer seu trânsito em julgado, onde não caberá mais nenhuma interposição de recursos. No processo penal existe diversas sentenças, contudo, a condenatória é o assunto deste capítulo.

Dentro de uma sentença condenatória há o reconhecimento da culpa ou dolo, assim, tais acusações de um processo são consideradas procedentes. Assim, se imputa ao agente delitivo uma pena, podendo ser uma restrição de liberdade por determinado tempo.

Menciona-se que ao se proferir uma sentença, o juiz precisa ser claro, trazendo a fundamentação legal que respalde a decisão proferida, consoante traz o disposto no artigo 387 do CPP, in verbis:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - Mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal;

III - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

- IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
- V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
- VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal).

Nesta vertente, observa que uma sentença condenatória deve respeitar os requisitos mencionados no artigo supramencionado, atentando-se para atenuantes e agravantes, causas de aumento de pena, entre outros, cada tipo de sentença possui seu próprio conjunto de requisitos.

Contudo, o juiz não pode julgar um acusado por fato que lhe tenha sido imputado, devendo observa-se o princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória. Segundo as lições de Prado (2008, p. 610): “Os efeitos da condenação são todos aqueles que de modo direto ou indireto, atingem a vida do condenado por sentença penal irrecorrível. A imposição de sentença penal ou de medida de segurança é o principal efeito da condenação”.

Ao se findar as fases do processo, sem a interposição de recurso, se inicia a fase da execução, onde o acusado terá que dar início ao cumprimento da sua pena. Assim, se impõe o cumprimento de uma obrigação, qual foi imputado na sentença.

3.1 DA COISA JULGADA

Proferida uma sentença é necessário o trânsito em julgado, qual torna imutável a situação. Duarte (2017, p. 111) confirma: “encerrada a fase de conhecimento do processo penal, o direito de punir é reconhecido ou negado ao Estado. A imutabilidade da sentença ocorre quando a mesma se torna irrecorrível, não podendo mais ser modificada”.

Como resultado, a matéria julgada nada mais é do que uma decisão para a qual não há recurso. Em sentenças criminais, o trânsito em julgado é de suma importância principalmente quando tratamos de sentença absolutória, pois, transcorrido o prazo do trânsito em julgado, a decisão adquire uma imutabilidade, o qual não poderá mais ser modificada. Contudo, em sentenças condenatória, pode haver uma possibilidade de mudança, diante a uma ação de revisão criminal.

Ademais, há existência de dois tipos de coisa julgada: o formal e o material. No modo formal, todos os caminhos recursivos já foram esgotados, tornando a sentença imutável.

Outrossim, no modo material, adere-se a imutabilidade da sentença quanto o conteúdo do julgamento, ou seja, não poderá haver um novo exame de determinado assunto, e seus efeitos se expõe para fora do processo. Duarte completa (2017, p. 111):

Coisa julgada formal e coisa julgada material são duas expressões de um mesmo fenômeno, consistente na imutabilidade do comando contido na sentença. Diferem, porém, no teor do comando – a coisa julgada formal é imutabilidade do comando que se limita a pôr fim ao processo. A coisa julgada material é a imutabilidade do comando que confere tutela, relativamente ao mérito, a alguma das partes.

Neste sentido, é fundamental ressaltar que a coisa julgada ocorre em decorrência de questões decididas em juízo, e não como resultado de sentenças específicas. O que deve ser discutido nesta decisão é a obrigação, os fatos e o direito material, conforme solicitado pelas partes, ou ainda se houve alguma ilicitude no procedimento. Assim, se o juiz reconhecer questões relativas à inexistência, modificação ou extinção, essa decisão será tratada como questão de justiça e resultará em coisa julgada, ainda que seja apenas incidental.

3.2 NATUREZA E EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

A sentença proferida por um juiz de primeiro grau, que consiste em tomar uma decisão sobre um concreto, onde o seu julgamento é fundamento nas principais fontes de direito, sendo elas: lei, jurisprudência e doutrina.

Nesta etapa processual decide-se sobre o mérito da causa, momento em que o julgador resolve um conflito de interesses entre as partes, distribuindo o direito e resolvendo a controvérsia judicial (SCHMITT, 2015, p. 13).

Assim, a sentença é o primeiro passo processual que encerra um caso em julgamento, sem excluir a possibilidade de interposição de recursos decorrentes de insatisfação de uma das partes.

Nesses aspectos, as sentenças possuem características que são determinadas pelo tipo de solicitação e pelo caso específico. Ademais, cada sentença possui relação estrita com o pedido formulado na ação penal, neste viés, o nome natureza jurídico da sentença surge diante a situação que fez nascer o conteúdo definido.

Em específico, a natureza da sentença penal condenatória imputa ao condenado que se cumpra uma obrigação prevista em lei. Seu resultado dependerá da instrução

processual, dos possíveis agravantes e atenuantes. Com o trânsito em julgado, surge os efeitos da sentença condenatória.

Duarte (2017, p. 40) elenca:

Os efeitos da sentença condenatória são classificados em dois tipos quais sejam primários e secundários. Os primários são os principais efeitos da pena, sendo eles: pena privativa de liberdade, restritivas de direitos, de multa ou de medida de segurança. Sendo que os secundários podem ser sobrepostos como complementares à pena principal ou ainda aplicados separadamente.

Destaca-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, o impedimento à concessão dos sursis, a revogação do livramento condicional da pena, a revogação de reabilitação, o pressuposto da reincidência, além, dos demais previstos no artigo 92 do Código Penal.

Em alguns casos aplica-se à pena de suspensão do direito de dirigir, onde quaisquer cidadãos estão sujeitos, até mesmo os motoristas profissionais. Todavia, merece explanação que, tal penalidade só sobressai quando o motorista ocorre por meio da prática de um delito doloso prevista pelo Código Penal. Ressalta que, os crimes de lesão corporal culposa de trânsito e o homicídio culposo são delitos prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que quando preenchidos os requisitos levam a condenação.

Ao analisar o artigo 293 do CTB, em que menciona “transitada em julgado a sentença condenatória“, observa-se que tal diploma constitui à uma violação da suspensão judicial. Cabe mencionar que, de acordo com o artigo 294 do CTB é possível durante o inquérito policial ou no curso da ação penal, ser decretada pelo juiz a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor.

Neste patamar, os motoristas profissionais quando possuem sentença penal condenatória que declara a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, configura-se o delito do artigo 307 do CTB. Na previsão secundaria do delito, quais são decorrentes das seguintes hipóteses: homicídio culposo na direção de veículo automotor; lesão corporal culposa na direção do veículo automotor; dirigir alcoolizado ou sob influência de substância psicoativa e, participação em corridas, disputas ou competições sem autorização.

3.4 LEI N. 13.103/2015 – LEI DO MOTORISTA PROFISSIONAL

A Lei n. 13.103 de 2015 teve sua criação para dispor sobre os motoristas profissionais, qual segundo seu artigo primeiro, garante que é livre o exercício de sua

profissão, desde que atendidas as condições e qualificações disposta na referida lei. São integrantes desta categoria profissional, os motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas (BRASIL, LEI 13.103, 2015).

Cada categoria, segundo o CTB em seu artigo 143, precisa ser habilitado em sua devida categoria, assim, existem categorias de A a E. Neste contexto, os motoristas profissionais obrigatoriamente precisam estar dentre as categorias C, D e E. Ainda, consoante ao CTB todos os motoristas, inclusive os profissionais devem ser submetidos a exames de habilitação, destaque: aptidão mental e física, prova escrita relacionada a legislação de trânsito, curso de primeiros socorros, e direção veicular (BRASIL, CTB, ART. 147,).

Destaca-se o inciso III do artigo 2º do CTB, qual dispõe: “III- receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão”. Neste paradigma, a lei dos motoristas elenca a obrigação do Estado em proteger os motoristas profissionais que não decorrer de suas funções praticas ação delituosas. Ou seja, quando ocorre a suspensão de carteira nacional de habilitação do profissional, o Estado interfere diretamente na sua profissão, e deixa de prestar a proteção disposta no artigo mencionado anteriormente, ferindo também o princípio do livre exercício profissional.

Assim, quando o motorista comete homicídio na forma culposa ou lesão corporal também na modalidade culposa, deve ser enquadrado nessa realidade mencionada no parágrafo anterior? O Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o que dispõe o ministro Roberto Barroso, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n. 607107 declarou que a retirada do direito de dirigir do indivíduo considerado perigoso ao trânsito é relativo a individualização da pena, assim, complementa que ao livre exercício de sua profissão não são absolutos.

4 CRIMES DE TRÂNSITO NA COMARCA DE ITAPACI/GO

A cidade de Itapaci/GO, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui em média 23.850 mil habitantes. Sua história iniciou-se em 1924, onde um grupo de pioneiros iniciou-se a ocupação do território, após, em 1935 foi iniciado o primeiro povoado, qual recebeu como nome Água Fria.

Posterior, no ano de 1938 devido ao crescimento do povoado, o mesmo tornou-se em um distrito, com a então dominação Itapaci. No ano de 1945, por meio do Decreto-Lei Estadual nº 55, o distrito transformou-se em município.

Para compreender a aplicabilidade da suspensão ou proibição de dirigir, foi realizado pesquisa de campo na Comarca de Itapaci/GO, estudando processos na Vara Criminal que envolvam crimes de trânsito.

Nesse parâmetro, foi possível coletar os dados a seguir.

1. Tabela – Resultados das pesquisas realizada na Vara Criminal de Itapaci/GO - processos criminais envolvendo acidente de trânsito

	Processo	Classe	Fase Processual
1	0006504- 14.2018.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
2	0025794- 15.2018.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade com amparo no art. 107, inciso I, do CP e no art. 62 do Código de Processo Penal.
3	0063592- 10.2018.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade com amparo no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
4	0112761- 63.2018.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação	Extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição

		Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	virtual.
5	0222248-02.2017.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade com amparo no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
6	0222248-02.2017.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade com amparo no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
7	0089188-98.2015.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade com amparo no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
8	0324831-36.2015.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade com amparo no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
9	0431095-77.2015.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade com amparo no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
10	0071522-79.2018.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição virtual.
11	0078927-69.2018.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Nos termos do artigo 295 do CTB, para que, na forma do artigo 294 do mesmo Diploma Legal, a autoridade de trânsito competente promova a suspensão cautelar da Carteira

			Nacional de Habilitação do indiciado.
12	5278191- 61.2021.8.09.0152	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Nos termos do artigo 295 do CTB, para que, na forma do artigo 293 e 294 do mesmo Diploma Legal, a autoridade de trânsito competente promova a suspensão cautelar da Carteira Nacional de Habilitação do indiciado.
13	0117239- 90.2013.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
14	0004206- 49.2018.8.09.0083	3632 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97	Nos termos do artigo 295 do CTB, para que, na forma do artigo 293 e 294 do mesmo Diploma Legal, a autoridade de trânsito competente promova a suspensão cautelar da Carteira Nacional de Habilitação do indiciado.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Em observação a pesquisa denota-se que 9 dos processos listados foram extintos devido o cumprimento integral da Suspensão Condicional do Processo, imposta pelo Ministério Público, recebido pelo judiciário e após cumprido pelo acusado.

Em relação a 2 processos, observa-se que devido a morosidade judicial fora extinção em decorrência a prescrição virtual, ou seja, o magistrado ao observar que a pena que seria aplicada ao final do processo, naquela fase em que se encontrava, permitia sua extinção devido a prescrição. Ou seja, o juiz ao analisar o caso reconhece antecipadamente que

ocorrerá a prescrição ainda no curso da ação penal. E assim, antes que seja prolatada sentença, ante uma análise e fundamento na pena provável, aplica a extinção pela prescrição virtual.

Ademais, fora identificado 3 processos quais foram aplicados a pena de suspensão e direito de dirigir nos termos dos artigos 293, 294 e 295 do CTB. Assim, é possível mensurar que é aplicado como penalidade a suspensão de dirigir, contudo, é necessário constar que parte dos processos quais, este possivelmente ocorreria foram extintos ante a morosidade estatal.

Após, a finalização da suspensão da habilitação, o acusado receberá a CNH desde que as penalidades impostas forem cumpridas e/ou tenha realizado o curso de reciclagem. Nesse contexto, após a oficialização sobre a proibição e suspensão de dirigir ao departamento responsável de trânsito, faz-se necessário a instauração de processo administrativo, assim, Quixadá (2013, p. 11) descreve:

Quanto ao "Processo Administrativo" punitivo (é básico ao estudo jurídico) ele percorre obrigatoriamente as seguintes fases: "instauração (através da portaria ou auto de infração), instrução (para elucidar os fatos), defesa (ampla, com possibilidade de contestação e provas), relatório e julgamento final (prolatado pela autoridade competente). Reforçando esta lição, a atual constituição de 1988, no seu artigo 5, LV, garante a ampla defesa e o contraditório em qualquer processo administrativo".

Neste viés, os autos de nº 5278191-61.2021.8.09.0152 e 0078927-69.2018.8.09.0083, a aplicação da penalidade de suspensão de dirigir ocorreu no curso da ação penal, onde o magistrado acolheu o requerimento ministerial e aplicou a penalidade durante a instrução, vejamos trecho das decisões:

“5278191-61 - Diante do exposto, determino como medida cautelar a suspensão do direito de dirigir veículo automotor de MARCOS ANTÔNIO MACHADO, primeiramente, pelo prazo de cinco (seis) meses, nos termos do artigo 294 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito), observando-se que esse prazo poderá vir a ser prorrogado caso se vislumbre necessário. Oficiem-se ao DETRAN-GO e ao CONTRAN, nos termos do artigo 295 do CTB, para que, na forma do artigo 294 do mesmo Diploma Legal, a autoridade de trânsito competente promova a suspensão cautelar da Carteira Nacional de Habilitação 04714112300, do indiciado MARCOS ANTÔNIO MACHADO, informando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas”.

“0078927-69 - Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e seguindo entendimento do C. STJ, determino que a suspensão seja pelo período de 01 (um) ano. Assim, DEFIRO o requerimento ministerial de movimento retro, e por conseguinte determino a suspensão cautelar da Carteira Nacional de Habilitação do flagrado Josemar Araújo dos Santos, pelo período de 01 (um) ano, nos termos dos artigos 293 e 294 do Código de Trânsito Brasileiro. Expeça-se ofício o DETRAN/GO, informando sobre a presente decisão, conforme dicção do art. 295 do CTB, requisitando que sejam feitas as anotações de praxe,

devendo o mesmo informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento desta decisão”.

Ademais, os autos 004206-49.2018.8.09.0083, fora julgado e sentenciado contendo a seguinte determinação:

No que se refere à penalidade cumulativa de suspensão da habilitação, prevista no art. 302 da Lei 9503/97, DETERMINO a suspensão de carteira nacional de habilitação do condenado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 293 da Lei 9503/97.

Neste caso, o réu praticou delito de homicídio culposo e foi condenado como incurso nas penas do art. 302 do CTB.

4.1 O PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição é a Carta Magna do nosso país. Dentro dela está estabelecidos as formas de governo, sua estrutura, competências dos órgãos públicos e os direitos fundamentais de cada cidadão. Assim, suas normas regulamentadoras definem os termos para elaboração das leis infraconstitucionais. Esse escalonamento normativo se fundamenta da necessidade de uma supremacia constitucional, o qual permite ao legislador um guia para elaboração leis (MORAIS, 2011, p. 729).

Nesse contexto, é necessário compreender para se aplicar as normas constitucionais a um caso concreto, tendo que os princípios e valores expostos em seu contexto sejam cumpridos efetivamente.

O artigo 5º, inciso XIII da CF, qual elenca o rol dos direitos e garantias fundamentais dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

Denota-se que o artigo supra, tem como princípio o livre exercício profissional, onde garante aos cidadãos que não haja intervenção estatal no que diz respeito ao seu

trabalho. O texto de lei, assegura as pessoas o direito de exercer a profissão que escolher (BULOS, 2008, p, 175).

Silva (2011, p. 527) exemplifica:

O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro.

Todavia, as qualificações profissionais deverão atender a lei infraconstitucional, o que de certo modo reduz a norma constitucional. Diante a Lei do Motorista n. 13.103/2015, o princípio do livre exercício possui eficácia contida, visto que a lei infraconstitucional estabelece condições a motorista profissional. Neste contexto, faz necessário analisar a lei retro.

4.2 TEMA 486 DO STF

Decorrente a tantos casos, que são aplicados a suspensão de dirigir, principalmente em casos que se aplicam a motoristas profissionais, o Supremo Tribunal Federal julgou através do Recurso Extraordinário (RE) 607107/MG, que é constitucional a imposição da pena de suspensão da habilitação a motoristas profissionais que foram condenados por homicídio culposo decorrente a acidente de trânsito. *In verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O recorrido, motorista profissional, foi condenado, em razão da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena de alternativa de pagamento de prestação pecuniária de três salários mínimos, bem como à pena de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo prazo de dois anos e oito meses. 2. A norma é perfeitamente compatível com a Constituição. É legítimo suspender a habilitação de qualquer motorista que tenha sido condenado por homicídio culposo na direção de veículo. Com maior razão, a suspensão deve ser aplicada ao motorista profissional, que maneja o veículo com habitualidade e, assim, produz risco ainda mais elevado para os demais motoristas e pedestres. 3. Em primeiro lugar, inexistente direito absoluto ao exercício de atividade profissionais (CF, art. 5º, XIII). É razoável e legítima a restrição imposta pelo legislador, visando proteger bens jurídicos relevantes de terceiros, como a vida e a integridade física. 4. Em segundo lugar, a medida é coerente com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). A suspensão do direito de dirigir do condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor é um dos melhores exemplos de pena adequada ao delito, já que, mais do que punir o autor da infração, previne

eficazmente o cometimento de outros delitos da mesma espécie. 5. Em terceiro lugar, a medida respeita o princípio da proporcionalidade. A suspensão do direito de dirigir não impossibilita o motorista profissional de auferir recursos para sobreviver, já que ele pode extrair seu sustento de qualquer outra atividade econômica. 6. Mais grave é a sanção principal, a pena privativa de liberdade, que obsta completamente as atividades laborais do condenado. In casu, e com acerto, substituiu-se a pena corporal por prestação pecuniária. Porém, de todo modo, se a Constituição autoriza o legislador a privar o indivíduo de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua atividade laboral, em razão do cometimento de crime, certamente também autoriza a pena menos gravosa de suspensão da habilitação para dirigir. 7. Recurso extraordinário provido. 8. Fixação da seguinte tese: É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito. (RE 607107, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULGADO 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020). Grifei.

O caso supra, julgou o caso em que o motorista de um ônibus causou uma morte do condutor de motocicleta, e por unanimidade, restabeleceu a sentença do juízo *a quo*, que condenou o motorista a pena de 2 anos e 8 meses de detenção e também, aplicou-se a pena de suspensão da habilitação por período igual a condenação.

O recurso estabeleceu a tese de repercussão geral, que se fixou pelo Tema 486, qual dispõe: “é constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito”. Assim, o interesse coletivo prevalece sobre o privado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A suspensão do direito de dirigir é uma das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. O referido diploma legal foi instituído pela Lei nº 9.503/97, devido ao aumento de acidentes de trânsito, que elencou em seu corpo de lei penalidade mais severas que as penais.

A suspensão prevista em lei, alcança a todos, até mesmo os motoristas profissionais. Ante o questionamento sobre a princípio do livre exercício profissional previsto pela Constituição Federal, e o impedimento que os motoristas profissionais sofrem devido à esta penalidade, que o inviabiliza de seu direito de trabalho, o assunto fora julgado e formou o Tema 486 do STF.

A infração retro está prevista no bojo do art. 256, III, do CTB, é será aplicado de acordo com a análise do magistrado, tendo em vista que a penalidade pode ser entre dois meses até cinco anos. O Código de Trânsito tipifica vários crimes, contudo, apenas o homicídio e a lesão corporal possuem a modalidade culposa.

Segundo o CTB são aplicados a suspensão ou proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor quando, o agente cometer o crime de homicídio culposo, lesão corporal culposa, dirigir sob a influência de efeitos análogos, participação de corridas, disputas ou competições sem autorização.

Destarte, o homicídio mencionado está previsto no art. 302 do CTB, que tutela o bem jurídico (segurança viária), o polo ativo pode ser qualquer indivíduo, todavia, é necessário que seja o crime realizado na direção de veículo automotor.

Ao ser proferido o julgamento, a sentença apresentará a valoração jurídica das provas produzidas ao longo da instrução processual. Sem interposição de recursos, transitado em julgado a sentença, inicia-se a execução, em que se dará início ao cumprimento da pena.

Ressalva-se que a penalidade de suspensão, pode ocorrer segundo art. 294 do CTB durante o inquérito policial ou no curso da ação penal, como foi possível confirmar com a pesquisa de campo, em que 2 processos, o magistrado acolheu o pedido ministerial e aplicou a suspensão de dirigir no curso da ação, menciona: 0078927-69.2018.8.09.0083 e 5278191-61.2021.8.09.0152.

Todavia, em uma simples análise ao estudo, é possível verificar que em grande parte os processos foram extintos diante a morosidade estatal, pois, os processos foram

extintos diante a sua prescrição. Que significa que, pela demora na análise do processo, qual possui um prazo limitado, ocorre a prescrição penal, ou seja, o Estado perde o direito de punir (art. 109 do CP).

Dentre as pesquisas, há apenas um processo que fora julgado, e em sede de sentença o juiz ao condenar o acusado, aplicou a sanção de suspensão do direito de dirigir, autos: 004206-49.2018.8.09.0083.

Diante da repercussão do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário (RE) 67107/MG, que é constitucional a imposição da pena de suspensão da habilitação de motoristas profissionais que foram condenados por homicídio culposo decorrente a acidente de trânsito.

Portanto, a aplicação da referida sanção é constitucional ao ser aplicada ao motorista profissional, diante da necessidade de aplicar a lei como garantia e proteção a coletividade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BERWIG, Aldemir. **Direito do trânsito**. Ijuí: Unijuí, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.103, de 03 de março de 2015**. Lei do Motorista Profissional. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Ana Maria. **Apostila de direito processual penal II. 2017**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17276/material/Apostila%20Processo%20Penal%20II.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito: infrações e crimes**. Campinas: Millenium, 2000.

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito: Anotações à parte criminal do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUIXADÁ, Luis Gonzaga. **Multa pelo radar é ilegal?** Disponível em http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=70 Acesso em 05 fev. 2022.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.